

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 24

MÊS: MARÇO

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO LEGAL – ANUAL.

"LISTA ANUAL" DOS ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS, E OUTROS.

Estamos a lançar este ALERTA a meio de Março, para que não seja esquecido; logo, ignorado. Por favor, leia e cumpra.

O **não cumprimento** do que se apresenta tem como consequência o Empregador ter praticado contra-ordenação "muito grave". Logo, graves consequências podem daí advir para a sua Empresa. Vamos explicar, citando a legislação, a razão do ALERTA:

O n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 102/2009, 10 Setembro, --- na redacção dada pela Lei n.º 3/2014, 28 Janeiro ---, diz o seguinte:

" 1 – O empregador, com vista à obtenção de parecer, **deve consultar** por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, as representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

...

l) – A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que o ocasionem incapacidade para o trabalho superior a 3 dias úteis, **elaborada até ao final de Março do ano subsequente.**"

e, confirmando o que dissemos acima, o n.º 8, deste art.º 18, diz que:

" 8 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1."

Três notas, se nos é permitido:

- a) - todas as empresas estão sujeitas a esta obrigação. Não se prevêem excepções;
- b) - o "parecer" é dado, em última instância, pelos "próprios trabalhadores";
- c) - contra-ordenação muito grave pode levar a coimas de milhares de Euros. Veja o n.º 4, art.º 554, Código Trabalho, --- pode chegar a 600 UC; como cada UC são 102,00€... E, levar ainda à aplicação da sanção acessória de publicidade!

Ora, parece que esta "LISTA ANUAL DOS ACIDENTES MORTAIS E OUTROS" é mais um pretexto para, penalizar as Empresas, já sobrecarregadas com relatórios, listas, comunicações, etc.; e, não esquecendo,

O "Relatório ÚNICO", no Anexo D, tem um item "V – Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais", o qual trata precisamente do número de acidentes; dias perdidos em baixa; taxa de frequência; taxa de gravidade, etc.,

Parece que haveria aqui uma duplicação; um propósito de "chatear": com mais uma LISTA, sobrecarregando os serviços administrativos das Empresas. Mas,

Seja ou não essa finalidade,

A gravidade da sanção, prevista, --- muito grave ---, leva-nos a considerar que o cumprimento da obrigação contida na al. I), n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 102/2009, **deve ser levado a sério** e não ignorado ou subalternizado em face de igual obrigação contida no Anexo D, do "Relatório ÚNICO". Assim,

Com empenho, alertamos os Empregadores para a obrigação contida na al. I), n.º 1, do tal art.º 8. O que seja:

- A - Elaborar a "Lista anual dos acidentes mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias";
- B - Lista que deverá ser feita em papel; melhor, reproduzida em papel;
- C - A qual deve estar pronta, "...até ao termo do prazo para entrega do relatório único";
- D - O que, como se sabe e resulta do n.º 1, art.º 4, da Portaria n.º 55/2010, de 21 Janeiro, é o dia "...15 Abril do ano seguinte àquele a que respeita."; em princípio.

Aliás, **repare**: como o que se exige que conste desta "Lista" é quase o mesmo do que irá constar do item " V – Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais", do Relatório Único, Anexo D, temos que:

- a) - Ao fazer a Lista, vai aproveitar os elementos recolhidos para preencher parte do Anexo D, aquele item "V"; é meio caminho andado... Mas, por outro lado,
- b) - Os elementos em ambos os documentos terão de coincidir. Não se esqueça.

Repare: a alínea I), n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 102/2009, refere que a lista anual tem de estar

"(...) elaborada até ao final de Março do ano subsequente."

O que, na nossa opinião quer dizer:

- a) - deve estar pronta a Lista Anual, até 31 Março; feita e passada a papel;
- b) - essa Lista deve estar disponível ao conhecimento dos trabalhadores, no escritório (RH); e, sujeita a "consulta" por escrito, --- pelo menos, uma vez por ano; ou seja, colhido o parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde; e, por fim,
- c) - que será arquivado (o parecer), conjuntamente, com essa "Lista Anual", para consulta, por quem o exigir.

Reiteramos: a gravidade da sanção prevista na al. I), n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 105/2009 leva-nos a aconselhar, vivamente, que cumpra a obrigação; que a leve mesmo a sério; não ignorando ou subalternizando esse dever em razão da obrigação contida no Anexo D, do "Relatório Único". São coisas diferentes.

